



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003946/2007-19
Recurso nº 501.669 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.679 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente PEDRO SIRZANINK
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

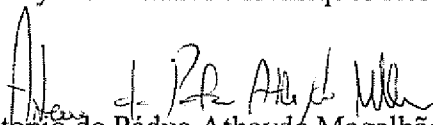
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento decai após cinco anos contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de decadência, para declarar extinto o direito de a Fazenda efetuar lançamento referente ao ano-calendário 2001, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Redator Designado

EDITADO EM:20/09/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivany Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao IRPF, exercício 2002, formalizando a exigência de Restituição Indevida a Devolver (RIAD) no valor de R\$1,84 (fls. 09 a 11), cuja ciência se deu em 08/08/2007 (fls. 23). A matéria de mérito em litígio restringe-se à omissão de rendimentos referidos no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.852, de 1994, os quais o interessado entende como isentos. O interessado, em sua peça recursal (fls. 29 a 35), argumenta, ainda, que em 31/12/2006 prescreveu/decaiu o direito de a Fazenda exigir o crédito tributário em questão.

Adotar-se-á no julgamento do presente recurso o procedimento previsto na Portaria CARF nº 83, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009, pág. 50, que trata dos recursos repetitivos. Dessa forma, a solução que vier a ser adotada no julgamento do recurso-padrão, abaixo discriminado, será aplicada a este recurso e a todos os demais repetitivos, conforme divulgado através da pauta de julgamento:

"O item 03 é acórdão paradigma do julgamento dos recursos correspondentes aos itens 116 a 192. Os interessados em fazer sustentação oral nos citados recursos deverão fazê-lo no dia e hora previstos para o julgamento do item 03, na forma do Art. 47, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do CARF."

03 - Processo: 11516.000125/2007-21 - Recorrente: ALFREDO RODRIGUES BRAGA MALMESTROM - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex: 2003."

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto ao prazo prescricional, este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 174), o que não ocorreu até a presente data.

No tocante à preliminar de decadência, algumas considerações se fazem necessárias.

No caso, o interessado originariamente apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício 2002 em 13/04/2002, fls. 14, informando rendimentos tributáveis no montante de R\$72.787,84 e apurando saldo de imposto a restituir de R\$281,62, que foi objeto de restituição (fls. 09). Posteriormente, em 29/12/2006 (fls. 18), apresentou declaração retificadora para o exercício em questão, reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$55.563,64. Essa redução de rendimentos tributáveis se deu porque o interessado entende que



os valores recebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço não se sujeitam à tributação pelo Imposto de Renda, eis que previstos na Lei nº 8.852, de 1994, como parcela que não compõe a remuneração para fins do disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ou seja, de cálculo dos tetos das remunerações dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos.

Em decorrência da apresentação de declaração retificadora, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 11 contemplando rendimentos tributáveis no montante de R\$72.794,56. Vale destacar que não houve a formalização de multa de ofício.

Dessa notificação o interessado foi cientificado em 08/08/2007 (fls. 23), tendo apresentado, tempestivamente, impugnação que foi julgada, em primeira instância, improcedente, mantendo-se integralmente o lançamento.

Em sede de recurso aduz a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativamente ao ano-calendário 2001.

De fato, naquilo em que foi além de restabelecer a declaração originariamente apresentada, ou seja, para cobrar RIAD, entendendo que o direito de a Fazenda fazê-lo está disciplinado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, cabe excluir do lançamento a exigência em questão.

Mas até o limite da recomposição da declaração originariamente apresentada, venho defendendo que a Notificação de Lançamento é ato válido, devendo ser rejeitada a preliminar de decadência. Explico-me.

Embora a ciência do lançamento efetivamente tenha ocorrido depois de transcorrido o prazo de cinco anos contados a partir de 31/12/2001, data do fato gerador do imposto em questão (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código tributário Nacional, CTN, art. 150, IV), não se pode perder de vista que a declaração retificadora apresentada, no caso, equivale a um pedido de restituição de imposto que o contribuinte entende que teria sido pago a maior. Assim, por meio da Notificação de Lançamento, a autoridade competente para se pronunciar acerca desse pedido, se manifestou por seu indeferimento.

Cabe considerar, portanto, que:

- 1) a autoridade competente para se pronunciar acerca do pedido de restituição implícito na apresentação da declaração retificadora é a mesma que expediu a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 11;
- 2) em caso de indeferimento de pedido de restituição, o rito processual assegurado ao contribuinte é aquele previsto no PAF, que é o mesmo rito que está sendo seguido nestes autos;
- 3) a lei não estabeleceu prazo para a autoridade administrativa se pronunciar acerca de pedidos de restituição tempestivamente formulados pelos contribuintes;
- 4) a lei não estabeleceu, expressamente, o ato pelo qual se dá o indeferimento do pedido de retificação de declaração, sendo certo que antes de transcorrido o prazo decadencial, a autoridade competente para apreciá-lo pode expedir Notificação de Lançamento com o propósito de restabelecer a declaração originariamente apresentada, inclusive

formalizando a exigência de multa de ofício sobre o imposto ali apurado, ainda que seja exatamente o saldo de imposto a pagar declarado;

- 5) a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei do Processo Administrativo, em seu art. 55, prevê a convalidação dos atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis.

Diante de todo o exposto, na parte em que apenas recompôs a declaração originariamente apresentada, entendo que se há algum vício no documento de fls. 09 a 11 esse limita-se à denominação Notificação de Lançamento, pois em todos os demais aspectos representa o ato válido de indeferimento das alterações pleiteadas na declaração retificadora, expedido por autoridade competente, sendo incabível, nestas circunstâncias, se falar em decadência do direito de a Fazenda se pronunciar, eis que não há prazo legal para tal.

Por fim, vale lembrar que, não havendo a convalidação da Notificação de Lançamento, falece competência a esse Colegiado para restabelecer a declaração originariamente apresentada. Isso porque a consequência lógica de se acatar a decadência é a não apreciação do mérito, por incompatível. Assim, declarada a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em questão, restabelece-se a situação a que se reporta o lançamento, no caso, a declaração retificadora que substituiu integralmente a originariamente apresentada. Em decorrência, indispensável ressaltar o direito de a autoridade competente se pronunciar sobre a retificação pretendida. Quer dizer, impõe-se, dessa forma, ônus desnecessário à Administração, eis que o pleito do interessado já foi objeto de apreciação tanto pela autoridade que jurisdiciona seu domicílio tributário, que demonstrou seu posicionamento ao emitir a Notificação de Lançamento restabelecendo a declaração anteriormente apresentada, quanto em julgamento de primeira instância, que se posicionou pela procedência do lançamento.

Quanto ao mérito, destaque-se que as razões de decidir são aquelas expostas no Acórdão 2801-00540, anexo, proferido por este Colegiado, em 16/06/2010, no julgamento do Processo nº 11516.000125/2007-21, cujo recorrente é ALFREDO RODRIGUES BRAGA MALMESTROM, o qual passa a ser parte integrante deste julgado.

Por todo o exposto, voto por acatar parcialmente a preliminar de decadência tão-somente para declarar extinto o direito de a Fazenda exigir RIAD e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator designado.

De início, cumpre frisar que, por configurar-se a decadência matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecê-la de ofício, se verificada a sua ocorrência, o que independe de provocação do interessado.

Passamos, então, a apreciar tal questão diante do lançamento objeto dos autos.



O lançamento por homologação é disciplinado no art. 150 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É verdade que o prazo decadencial está, em regra geral, disciplinado pelo art. 173, mas estou em perfilhar o mesmo raciocínio de grande parte da doutrina e da jurisprudência que entende que o §4º do art. 150 do CTN efetivamente trata de decadência, excepcionando da regra geral os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

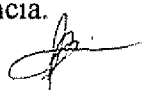
Ressalte-se que o próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, traz o mesmo entendimento, ao reproduzir em seu art. 899, que trata de decadência, a regra contida no art. 150, §4º, do CTN.

Sendo assim, conclui-se que no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, conforme o §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Resta perquirir a data em que estaria concretizado o fato gerador do tributo.

O fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador que é capaz de originar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43 do CTN).

No Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, tem-se que, embora as quantias sejam recebidas mensalmente, o valor apurado será acrescido aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Trata-se de tributo complexo, ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31 de dezembro de cada ano.

No presente caso, a exigência fiscal é referente ao ano-calendário 2001. Assim, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/2001 e como termo final 31/12/2006. Considerando que a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 08/08/2007, conforme faz prova o documento à fl. 23, é de se reconhecer que o presente lançamento foi fulminado pela decadência.



Contudo, cabe esclarecer ainda que, apesar de o Fisco encontrar-se impedido pela decadência de efetuar lançamento, ressalve-se que tal fato não impede a autoridade administrativa de aferir, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, a existência ou não de indébito para fins de restituição, uma vez ser imprescindível a comprovação, pelo contribuinte, quanto a alegado recolhimento indevido ou a maior de imposto.

Comungando do mesmo entendimento, a COSIT - Coordenação Geral de Tributação da então Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna nº 11, de 24 de julho de 2006, assim se manifestou:

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

Isto posto, **VOTO** por acatar a preliminar de decadência, para declarar extinto o direito de a Fazenda efetuar lançamento referente ao ano-calendário 2001.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães